

Brasília, 23, 11, 07

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Siape 751683

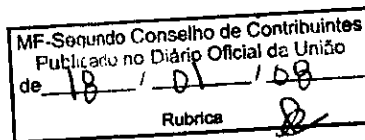


MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEXTA CÂMARA

CC02/C06
Fls. 63

Processo nº	36514.001181/2006-42
Recurso nº	141.642 Voluntário
Matéria	ÓRGÃOS PÚBLICOS - COMISSIONADOS
Acórdão nº	206-00.072
Sessão de	10 de outubro de 2007
Recorrente	PARANÁ ESPORTE
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - Curitiba



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2000

Ementa: PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOBRE OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO. APOSENTADOS - ENQUADRAMENTO COMO EMPREGADOS NO RGPS.

Os ocupantes exclusivamente de cargos em comissão são enquadrados como segurados empregados pelo RGPS após a Emenda Constitucional nº 20/1998.

O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 36514.001181/2006-42
Acórdão n.º 206-00.072

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 23, 11, 07


Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Stape 751683

CC02/C06
Fls. 64

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

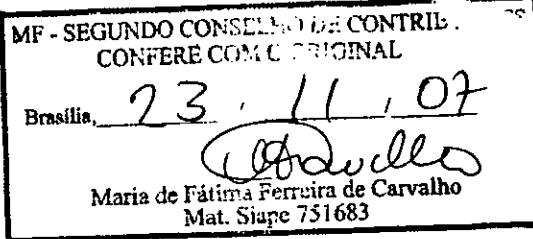

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente


ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, bem como da parcela relativa aos segurados. O período do presente levantamento abrange as competências 02/1999 a 12/2000, inclusive 13 salário, fls. 32 a 34. Os fatos geradores referem-se ao segurados ocupantes exclusivamente dos cargos em comissão, porém que já se encontravam aposentados quando assumiram os respectivos cargos.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa, fls. 39 a 43.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência do lançamento, fls. 45 a 48.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 53 a 58. Em síntese, o recorrente em seu recurso alega ser improcedente o lançamento tendo em vista:

Que os cargos comissionados objeto desta notificação são ocupados por trabalhadores já aposentados;

Que o lançamento configura confisco, inobservando o princípio da reciprocidade, tendo em vista não haver qualquer espécie de contraprestação aos segurados aposentados que retornam a atividade;

Que os servidores já se encontram aposentados pelo Estado, e que não possuem qualquer interesse em contar o tempo para o RGPS;

Que o lançamento fere o art. 150, IV da CF/88, por não observar a necessária contraprestação;

A União, segundo a EC nº 20/1998 oferece isenção de contribuição previdenciária aos servidores ocupantes de cargos comissionados que permanecem na atividade, o que subtede-se isentar também o aposentado que retorna a ativa;

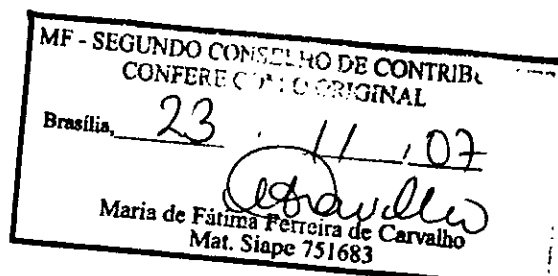
Mantido o lançamento, de qualquer modo, não se pode olvidar a necessidade de se compor a compensação de regimes, preconizada pela Constituição Federal.

Requer, por fim, que seja conhecido e provido o presente recurso anulando a NFLD.

A unidade descentralizada a SRP, em suas contra-razões, requer, que sejam apreciados os termos já expostos quando do julgamento de 1ª instância, mantendo integralmente o lançamento.

É o Relatório.





Voto

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 52 e não estando o recorrente obrigado a realizar o depósito recursal de 30% (trinta por cento), por tratar-se de órgão público, passo para o exame das questões de mérito.

DO MÉRITO:

Para efeitos da legislação previdenciária, os órgãos e entidades públicas são considerados empresa, conforme prevê o art. 15 da Lei nº 8.212/1991, nestas palavras:

"Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional";

Assim, o ente público estadual - Estado do Paraná é considerado empresa perante a previdência social, devendo, portanto, contribuir para o RGPS, sempre que presentes fatos geradores de contribuições previdenciárias.


Quanto ao lançamento, referente aos cargos em comissão ocupados por servidores aposentados, merece prosperar o levantamento em sua integralidade.

A partir da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, que alterou o art. 40 da Constituição Federal, os servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão não poderiam mais estar amparados por Regime Próprio de Previdência, aplicando-se o RGPS, nestas palavras:

"§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social".

O fato de o ocupante do cargo em comissão ser aposentado por regime próprio de previdência e desta maneira estaria dispensado de contribuir para o RGPS, segundo a recorrente, não procede. Conforme dispõe o art. 13, § 1º da Lei nº 8.212/1991, abaixo transcrito, caso o servidor amparado por regime próprio de previdência social, venha a exercer outra atividade abrangida pelo RGPS tornar-se-á segurado obrigatório nesta atividade.

"Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 9.876/99).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBU. 1.03
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23. 11. 07

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

§. 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99)”.
~~ou o militar venham a exercer,~~

O recorrente em sua defesa cita o princípio da reciprocidade e da contraprestação, por entender que os aposentados que retornam a atividade não possuiriam nenhum benefício assegurado pelo RGPS. Quanto a estes argumentos, também não confiro razão ao recorrente.

O aposentado do RPPS, que retorna a atividade enquadra-se como segurado empregado no RGPS e como tal, faz jus a todos os benefícios assegurados aos empregados em geral. Apesar de concordar que pela avançada idade, possivelmente essa modalidade de segurado, não terá possibilidade de utilizar todos os benefícios, nem por isso deixará de ser um segurado. Quando se pensa em empregado amparado pelo RGPS, logo se vislumbra o mais comum benefício, que é a aposentadoria, porém a pessoa já aposentada por outro regime poderá não só requerer outra aposentadoria (por idade no caso), bastando para isso possuir no mínimo 180 (cento e oitenta) contribuições. Ademais, poderá gozar auxílio-doença em caso de incapacidade temporária, aposentadoria por invalidez, em caso de um infortúnio que o incapacite definitivamente, deixar pensão para seu cônjuge, fazer jus a licença maternidade, enquanto adotante de uma criança até 8 anos de idade, licença família etc.

Portanto, não se deve pensar apenas em aposentadoria, mas nos inúmeros outros benefícios que o RGPS pode oferecer ao segurado, enquanto acobertado por seu sistema.

Mesmo se a aposentadoria fosse do RGPS não afastaria a obrigatoriedade da filiação ao RGPS, conforme dispõe o art. 12, § 4º da Lei nº 8.212/1991, nesta palavras:

“§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)”.

Com referência a alegação de que o art. 8º, caput da E.C nº 20/1998, que atribui ao servidor que já tem condições de se aposentar, e permanece em atividade o direito de não contribuir para o RPPS, deve ser estendida ao caso em questão, também não lhe confiro razão. O dispositivo constitucional refere-se exclusivamente ao servidor público que ao implementar as condições para aposentar-se prefere não fazê-lo, permanecendo em atividade. Neste caso, é evidente o interesse público em atribuir-lhe tal benefício. Primeiro, porque a União economiza ao ter um profissional habilitado em atividade por mais tempo. Além disso, economiza não tendo que arcar tão cedo com uma aposentadoria. Neste caso, o servidor não recebe os proventos da aposentadoria, mas o salário, sendo o seu ganho, o valor correspondente a contribuição que não lhe será mais descontada. No caso, objeto deste lançamento. O servidor já era aposentado pelo RPPS, percebendo mensalmente aposentadoria. Ao retornar para atividade sem concurso público, vincula-se sobre nova condição, cujo amparo é realizado pelo RGPS, enquadrando-se, por conseguinte como segurado obrigatório deste regime.

Por fim, quanto ao argumento de fazer jus a compensação previdenciária, prevista no texto constitucional, não é este o momento oportuno, nem o foro para a apreciação



do direito a compensação recíproca entre regimes. Tal questionamento deve ser encaminhada diretamente a área responsável no Ministério da Previdência para que se verifique o direito a compensação previdenciária.

Assim, foi correto o lançamento fiscal, devendo ser mantido integralmente.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o lançamento efetuado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2007.

[Assinatura]

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVAVIEIRA